



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013941-93.2015.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ALINE LIMA DE CHIARA, é apelado DOUGLAS WILLIAM CLETO LOPES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1013941-93.2015.8.26.0577
APELANTE Aline Lima de Chiara
APELADO Douglas William Cleto Lopes
COMARCA São José dos Campos – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.231

EMENTA – Apelação desacompanhada de prova do recolhimento do preparo. Litigante que não procedeu ao pagamento em dobro conforme o relator lhe exigiu. Deserção proclamada. Recurso não conhecido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinta execução nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

A exequente, pelos motivos que indica, pede seja anulada a sentença.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A apelante interpôs a apelação desacompanhada do preparo, tendo o relator determinado que procedesse ao recolhimento em dobro, termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, tendo então lhe assinalado prazo para que efetuasse o pagamento.

A apelante, contudo, não atendeu aquela determinação, como certificou a serventia a fls. 333.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que não se há de cogitar da abertura de novo prazo para o recolhimento, eis que tal sorte de prazo é peremptório, tanto que o § 4º do artigo 1.007 do CPC anuncia que na falta de recolhimento no prazo assinalado pelo relator o recurso deve ser considerado deserto, o que ora se proclama.

Em suma, reputa-se deserto o recurso e, por isso, dele não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator